

**COMUNICADO TÉCNICO N° 18/2024/AMM**

Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola - PNEERQ,  
no âmbito do Ministério da Educação - MEC

**PORTARIA N° 470, DE 14 DE MAIO DE 2024**

Institui a Política Nacional de Equidade, Educação para as  
Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola - PNEERQ.

Legislação correlata:

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

AREA DE REFERÊNCIA:  
**Gestor, Controle Interno, Educação, Administração e Demais  
Áreas Correlatas**

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-MEC, por intermédio da **PORTARIA N° 470, DE 14 DE MAIO DE 2024**, institui a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ).

Trata-se de política pública que visa promover a igualdade de oportunidades na educação, especialmente para grupos étnico-raciais historicamente marginalizados, como afrodescendentes, indígenas, quilombolas e outros.

A PNEERQ busca integrar conteúdos e práticas que valorizem a diversidade étnico-racial brasileira no currículo escolar, promovendo uma educação inclusiva e antirracista. Além disso, ela reconhece a importância de medidas específicas para garantir o acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes quilombolas nas instituições de ensino.

## **Das Diretrizes**

Essa política é um importante instrumento para combater o racismo estrutural e promover uma educação mais justa e igualitária em todo o Brasil. Devida a sua importância, seguem as respectivas diretrizes da PNEERQ. São elas:

### **Art. 2º São diretrizes da PNEERQ:**

I - a colaboração entre os entes federativos, observado o disposto no art. 211 da Constituição, reconhecendo a autonomia dos entes federativos e o papel indutor, articulador e coordenador do MEC;

II - o fortalecimento das formas de cooperação previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - o respeito, o reconhecimento e a proteção da História e Cultura Afro-Brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

IV - a superação dos racismos e de toda forma de preconceito e discriminação;

V - a consolidação dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e da participação social das comunidades quilombolas;

VI - o ensino sobre a História e Cultura Afro-Brasileira nos currículos escolares;

VII - a garantia do direito à educação conforme a finalidade e os princípios estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 1996;

VIII - o enfrentamento das desigualdades étnico-raciais na educação, a equidade nas condições de oferta de todas as modalidades da Educação Básica e a prioridade no atendimento aos grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade;

IX - a Educação Alimentar e Nutricional - EAN, na perspectiva da alimentação saudável e adequada, da segurança alimentar e nutricional e da tradição alimentar afro-brasileira;

X - a construção de uma sociedade que garanta a igualdade de oportunidades e promova a participação da população negra

na vida econômica, social, política e cultural do País, nos termos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

XI - proporcionar o reconhecimento das formas de produção de saberes e práticas das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para sua valorização local e nacional, autoestima individual e coletiva, preservação do patrimônio cultural material e imaterial, garantia territorial e de direitos, indissociabilidade entre ancestralidade e memória coletiva, afirmação das trajetórias, das identidades e da educação quilombola; e

XII - a explicitação de estratégias, ações e recursos especialmente vocacionados à promoção da equidade racial e à implementação da Educação para Relações Étnico-Raciais - EREER e da Educação Escolar Quilombola - EEQ nas políticas e nos programas propostos nas diferentes etapas e modalidades da educação básica.<sup>1</sup>

#### **Da referencia na LDB**

A portaria em apreço regulamenta um dos dispositivos da Lei nº 9.394/1996, artigo 26-A, que trás os termos que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional da forma que se apresenta:

#### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, **torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.** (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008). (Grifo nosso).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

---

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-470-de-14-de-maio-de-2024-559544343>

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\)](#).

## Dos objetivos

Entre os objetivos<sup>2</sup> da PNEERQ, segue os abaixo relacionados:

### Art. 3º São objetivos da PNEERQ:

- I - estruturar um sistema de metas e monitoramento para assegurar a implementação do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 1996;
- II - formar profissionais da educação para gestão e docência para EREER e EEQ;
- III - contribuir para a superação das práticas racistas na educação brasileira;
- IV - induzir a construção de capacidades institucionais para a condução das políticas de EREER e EEQ nos entes federados;
- V - reconhecer avanços institucionais antirracistas;
- VI - contribuir para a superação das desigualdades étnico-raciais na educação brasileira;
- VII - assegurar o direito à educação de qualidade a todas as crianças e a todos os jovens e adultos; e
- VIII - consolidar a modalidade EEQ.

## Do Processo de Adesão<sup>5</sup>

**Art. 4º** A adesão do estado, do Distrito Federal e do município à PNEERQ será voluntária e se dará mediante assinatura de termo de adesão pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC.

---

<sup>2</sup> Portaria nº 470, de 14 de maio de 2024, em especial Artigo 3º

<sup>5</sup> Art. 4º

O processo de adesão será voluntário porém em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC em momento oportuno.

Para o desenvolvimento do programa, a União irá apoiar de forma supletiva e distributiva<sup>6</sup>. Adota-se o pressuposto de que os regimes federados procuram instituir um padrão mínimo de equalização nas condições de acesso a serviços públicos, como um dos elementos centrais para a própria sobrevivência do pacto federativo<sup>7</sup>. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes critérios:

Art. 5º O apoio da União, de natureza supletiva e redistributiva, ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira e observará as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Para a destinação do apoio de que trata o caput, a União poderá adotar como critérios:

I - indicadores nacionais do MEC, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que permitam aferir as desigualdades educacionais no território;

II - o nível socioeconômico dos estudantes ou das escolas do estado, Distrito Federal ou município;

III - o preenchimento do diagnóstico e monitoramento da implementação art. 26-A da Lei nº 9.394, de 1996, em sistema estabelecido pelo MEC; e

IV - outros parâmetros estabelecidos em suas políticas, seus programas e suas ações.

## **Da implantação**

A implementação dos programas e das ações estabelecidos no âmbito da PNEERQ deverá ser realizada pelas redes estaduais,

---

<sup>6</sup> Art. 5º

<sup>7</sup> CRUZ, Rosana Evangelista (2009) - Pacto Federativo e Financiamento da educação - função supletiva e redistributiva da União-o FNDE em destaque. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-11122009-101928/publico/Rosana\\_Evangelista\\_Cruz.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-11122009-101928/publico/Rosana_Evangelista_Cruz.pdf)

distrital e municipais de educação com atenção às especificidades da oferta de cada modalidade de ensino<sup>8</sup>.

A PNEERQ será ofertada para todas as redes de ensino, na esfera da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com ações focalizadas previstas para apoiar aquelas com maior necessidade de avançar na redução nas desigualdades étnico-raciais<sup>9</sup> cuja implantação<sup>10</sup> será operacionalizada por meio de programas e ações integrados nos seguintes eixos estruturantes:

- I - fortalecimento das redes educacionais e do regime de colaboração;
- II - diagnóstico e monitoramento da implementação do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 1996;
- III - formação dos profissionais da educação;
- IV - material didático, paradidático e literário;
- V - protocolos de identificação e respostas ao racismo na educação;
- VI - afirmação das trajetórias quilombolas; e
- VII - difusão de saberes.

Art. 9º O MEC adotará as seguintes estratégias para a implementação das ações de assistência técnica e financeira de que trata o art. 5º desta Portaria:

- I - repasse de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e do Programa de Ações Articuladas - PAR, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;
- II - construção, adequação e melhoria dos espaços educacionais;
- III - adequação da estrutura de financiamento da EEQ e promoção da equidade étnico-racial no financiamento na educação;
- IV - criação de uma rede de partilha de experiências e de uma certificação do MEC para sistematizar as experiências em EREER e EEQ;
- V - a elaboração de instrumentos de diagnóstico, planejamento e monitoramento, além de referenciais de ações

---

<sup>8</sup> Art. 6º

<sup>9</sup> Art. 7º

<sup>10</sup> Art. 8º

para a implementação do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 1996, e protocolos para identificação e resposta ao racismo escolar;

VI - promoção de ações de formação continuada para os profissionais da educação, em regime de colaboração com as redes educacionais;

VII - melhoria dos processos de seleção dos materiais didáticos e literários e distribuição de materiais didáticos e paradidáticos suplementares;

VIII - promoção de eventos e distribuição de materiais para a difusão de saberes para a EREER e EEQ; e

IX - estruturação de uma rede de agentes de governança, com a finalidade de apoiar a implementação da Política nas redes educacionais.

#### **Da Governança nacional da PNEERQ**

A governança nacional da PNEERQ<sup>11</sup>, com a finalidade de coordenar, monitorar, acompanhar e monitorar a política, será realizada por meio de instâncias, não remunerada:

I - Câmara Tripartite de Gestão e Monitoramento - CTGM, instância executiva da PNEERQ; e

II - Câmara Nacional de Participação e Controle Social - CNPCS, instância consultiva da PNEERQ.

Art. 11. À CTGM, instância executiva da PNEERQ, compete:

I - a formulação das diretrizes para a elaboração dos planos de ação dos entes federativos no âmbito da PNEERQ;

II - a coordenação das ações dos entes federativos no âmbito da PNEERQ para a implementação de políticas, programas, ações e estratégias previstas nesta Portaria;

III - a divisão de responsabilidades entre os entes federados no âmbito da PNEERQ, bem como os mecanismos de monitoramento de sua implementação;

---

<sup>11</sup> Art. 10.

IV - a apreciação e análise dos relatórios de monitoramento da PNEERQ, emitindo recomendações para o seu aperfeiçoamento;

V - a definição dos procedimentos de seleção da Coordenação Estadual da PNEERQ, dos Articuladores de Formação, dos Agentes de Gestão Regional e dos Agente de Governança Local da PNEERQ; e

VI - o acompanhamento das ações das Câmaras Bipartite de Gestão e Monitoramento - CBGM da PNEERQ.

Art. 12. A CTGM será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - seis representantes da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - Secadi do MEC, que coordenará os trabalhos;

II - três representantes do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed; e

III - três representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime.

§ 1º A secretaria-executiva da CTGM será exercida pela Diretoria de Políticas de Educação Étnico-Racial e Educação Escolar Quilombola da Secadi.

§ 2º Cada integrante da CTGM terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os integrantes da CTGM e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 4º A secretaria-executiva poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

### **Da ação de responsabilidade do município**

Cada ente federativo deverá instituir as CBGM e as Câmaras Regionais de Participação e Controle Social - CRPCS<sup>12</sup> e contarão com a representação dos Conselhos a Secretarias Estadual ou

---

<sup>12</sup> Art. 16.

Distrital de Educação e dos Secretários Municipais de Educação, conforme competência de cada ente<sup>13</sup>.

A rede de agentes de governança da PNEERQ terá a seguinte composição<sup>14</sup>:

I - Coordenação Estadual da PNEERQ;

II - Articulador de Formação;

III - Agente de Governança Regional; e

IV - Agente de Governança Local.

§ 1º À Coordenação Estadual da PNEERQ compete:

I - conduzir e participar dos processos de seleção dos Agentes de Formação e dos Agentes de Governança Regional em cada um dos estados;

II - realizar a gestão dos articuladores regionais e do Articulador de Formação;

III - articular para adesão das redes à PNEERQ;

IV - apoiar as redes na construção e aprovação de normativos da Política; e

V - acompanhar o desenvolvimento das atividades dos Agentes de Formação e do Agentes de Governança Regional, em consonância com os prazos estipulado pela Governança Nacional da PNEERQ.

§ 2º Ao Articulador de Formação compete:

I - promover a articulação da formação com as redes estaduais e municipais;

II - apoiar as secretarias de educação estaduais, municipais e distrital no processo de planejamento e implementação da PNEERQ no campo da formação de gestores e professores em cursos disponibilizados pelo MEC;

III - articular com as redes educacionais a realização de cursos, eventos e encontros sobre a PNEERQ;

IV - elaborar planejamento de formação sobre a PNEERQ com as redes; e

V - encaminhar relatórios mensais para a Coordenação Estadual e Governança Nacional das ações voltadas para consecução dos objetivos da PNEERQ.

§ 3º Ao Agente de Governança Regional compete:

---

<sup>13</sup> Art. 16. §s 1º2º

<sup>14</sup> Art. 17.

- I - articular a adesão das redes à PNEERQ;
- II - apoiar as redes para construção de plano de trabalho para promoção da ERER e fortalecimento da EEQ;
- III - apoiar as redes na consolidação da PNEERQ;
- IV - monitorar a implementação da PNEERQ por meio dos Articuladores de Formação, para verificar os meios eficazes para implementação de cursos, eventos e encontros sobre a PNEERQ; e
- V - efetivar calendário de formações sobre a PNEERQ com as redes educacionais.

§ 4º Ao Agente de Governança Local compete:

- I - estabelecer contatos com as secretarias de educação, com os conselhos de educação e com as escolas para interlocução com os Agentes de Governança Regional e Articuladores de Formação; e
- II - informar aos Articuladores de Formação e aos Agentes de Formação sobre a situação das redes acerca das ações pedagógicas e da infraestrutura das escolas.

§ 5º Os membros da rede de agentes de governança farão jus ao pagamento de bolsas, nos termos da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, na forma e nos valores definidos em resolução do FNDE.

### **Do Selo 'Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva'**

Fica instituído o Selo Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva de Educação para as Relações Étnico-Raciais - Selo, com a finalidade de reconhecer e valorizar publicamente escolas que implementem ações pedagógicas e de gestão em torno da ERER<sup>15</sup>.

O Selo será concedido pelo MEC às redes públicas de ensino que avançarem no diagnóstico e na implementação das diretrizes curriculares aprovadas pela Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004<sup>16</sup>, além de avançarem na adoção de práticas educacionais

---

<sup>15</sup> Art. 18.

<sup>16</sup> Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf>

antirracistas e reduzirem as desigualdades étnico-raciais na educação.

Os indicadores, as metas e os critérios para concessão do Selo serão disciplinados anualmente por edital próprio para este fim, em plataforma oficial do MEC, sob responsabilidade da Secadi.

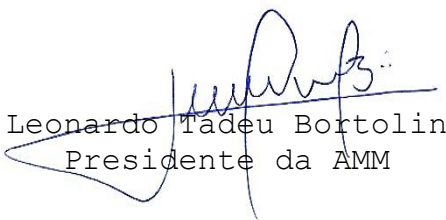
Por ora, a AMM resalta a importância do PNEERQ para os municípios seguirem uma estratégia integrada com ações focalizadas previstas para apoiar aquelas com maior necessidade de avançar na redução nas desigualdades étnico-raciais.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 03 de junho 2024.

Responsabilidade Técnica:  
Cristiane Regina Messias  
Agente Técnico

Revisor:  
Waldna Fraga Silva  
Responsável pelo Setor Técnico Contábil



Leonardo Tadeu Bortolin  
Presidente da AMM